



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720514/2017-65
ACÓRDÃO	2302-003.913 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO LUIS URBANO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto n. 70.235/72 e a observância do contraditório e ampla defesa do contribuinte, mediante o transcurso do PAF de forma hígida e escoreita, afasta-se a hipótese de nulidade do lançamento.

NULIDADE DA DECISÃO DE PISO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Deve ser afastada a alegação de nulidade da decisão de piso quando verificado que a DRJ manifestou-se de acordo com sua convicção sobre os pontos e provas constantes dos autos. Afasta-se, portanto, eventual omissão alegada pelo recorrente, não havendo que se falar em cerceamento de direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI N.. 9.430/96

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, de forma incontestada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para comprovar a origem dos depósitos bancários, é necessário trazer aos autos documentos hábeis e idôneos, além de indicar de forma individualizada quais os depósitos a que se referem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros s Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Joao Mauricio Vital (substituto[a]integral), Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração referente à Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário de 2012 e 2013, à luz da presunção legal do art. 42 da Lei n. 9.430 /96. Foi aplicada a multa de ofício de 75% sobre o imposto apurado na infração, bem como juros de mora pela taxa SELIC.

O Contribuinte impugnou o lançamento e os autos foram encaminhados à DRJ . Os membros da 2a Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 775/794), alegando, em breve síntese:

- a) Nulidade da decisão de piso por cerceamento do direito de defesa, vez que é omissa/vaga e genérica. Além disso, ignorou precedentes administrativos e judiciais;
- b) Nulidade do lançamento;
- c) *“Do total dos depósitos supostamente incomprovados, obviamente há que excluir os valores declarados tempestivamente”*, descritos nas tabelas às e-fls. 790/791 do recurso que resume o rendimentos declarados nas DAAs. Defende

que os depósitos pontuados foram comprovados por “documentos hábeis e idôneos que são os rendimentos declarados na Declaração de Imposto de Renda apresentados tempestivamente e aceitos pela fiscalização”, sob pena de bitributação;

- d) Além disso, os depósitos referentes às receitas da atividade rural devem ser apurados separadamente, vez que submetido à tributação exclusiva e diferenciada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 PRELIMINARES

1.1 NULIDADE DA DECISÃO DE PISO

Inicialmente, o recorrente alega que deve ser declarada a nulidade da decisão de piso, vez que não se encontra devidamente fundamentada, resultando em preterição do direito de defesa.

Deve-se destacar que, conforme reiteradamente afirmado e reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento e nas provas que entender cabível, não sendo necessário refutar todos os argumentos trazidos pelas partes.

A alegação de omissão trazida pelo recorrente é genérica e não aponta qual argumento/prova deixou de ser apreciado. Não obstante, analisando a decisão de piso, verifico que as questões trazidas foram devidamente enfrentadas.

Se tais conclusões são ou não acertadas, será tema a ser analisado quando da análise do mérito, o que descabe é dizer que a decisão de piso foi omissa ou vaga porque não abordou as questões pelo viés que a parte entendia correto.

Além disso, não há que se falar em mácula por eventual entendimento contrário à precedentes administrativos e judiciais.

Conforme expressamente consignado no acórdão ora combatido (e-fls. 761/762), as decisões, aludidas pelo contribuinte ao longo de sua peça, em regra, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não

vinculam futuras decisões daquela instância Julgadora (DRJ), nem mesmo deste Eg. Conselho, conforme art. 98 do RICARF.

Ante o exposto, não identifico qualquer omissão que pudesse ensejar o reconhecimento de nulidade da decisão recorrida, rejeito, portanto, a preliminar.

1.2 NULIDADE DO LANÇAMENTO

Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração, o artigo 59 do Decreto n. 70.235/72 enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, quais sejam: “I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

No caso em tela, a autoridade autuante está devidamente identificada e possuía competência legal para lavrar os Autos de Infração. Também não há que se falar em preterição do direito de defesa. A Súmula CARF n. 162 determina que “O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento”. Os autos demonstram que o transcurso do PAF ocorreu de forma hígida, foi dada ao contribuinte oportunidade de defesa, a qual foi plenamente exercida, recorrendo agora do acórdão que analisou sua impugnação ao lançamento de ofício.

Ademais, não prospera a nulidade do lançamento no presente caso, porquanto todos os requisitos previstos no art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto n. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do Auto de Infração.

Contrariamente à argumentação da parte recorrente, é evidente que o ato de lançamento administrativo e o procedimento adotado na autuação fiscal foi fundamentado pelas razões de fato e de direito que levaram à conclusão expressa. O raciocínio fiscal está claro, aplicando a legislação considerada pertinente ao caso em questão e realizando a apuração do tributo devido.

No Auto de Infração, consta a fundamentação legal, conforme relatório “*DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL*” e o “*DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DETALHADO*”, por sua vez, indica a base de cálculo e a alíquota aplicada.

A exposição detalhada do procedimento fiscal, a tipificação, a matéria tributável e demais elementos fundamentais à embasar o lançamento de ofício encontram-se no “*Termo de Verificação Fiscal*” e seus anexos (e-fls. 639/702), atendendo aos postulados da legalidade, ampla defesa e publicidade. Como destacado pela DRJ, a matéria tributável encontra-se ali descrita com clareza.

Nesse ponto, é *mister* ressaltar que não há ilegalidade na forma de tributação adotada no lançamento. Como bem ressaltado pela decisão de piso, a presunção legal de omissão de rendimento decorre da própria lei, em específico, do art. 42 da Lei n. 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como se vê, nos termos do dispositivo, o ônus da prova é, de forma expressa, transferido para o contribuinte.

Como bem exposto pela DRJ, o contribuinte, durante a fase fiscalizatória, foi regularmente intimado a comprovar a origem dos valores creditados em sua conta corrente bancária, nada tendo apresentado. Assim sendo, com base no permissivo legal (art. 42 da Lei n. 9.430/96), a Fiscalização entendeu, portanto, que os valores que restaram não comprovados configuravam rendimentos omitidos, procedendo à tributação. Não cabe “à Fiscalização, no caso de presunções legais, buscar provas que favoreçam o contribuinte, nem comprovar qualquer aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda”.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

2 MÉRITO

O recorrente apresenta tabelas às e-fls. 790/791, com o resumo dos rendimentos declarados nas DAAs, argumentando que “do total dos depósitos supostamente incomprovados, obviamente há que excluir os valores declarados tempestivamente”. Defende que os depósitos foram comprovados por “documentos hábeis e idôneos que são os rendimentos declarados na Declaração de Imposto de Renda apresentados tempestivamente e aceitos pela fiscalização”, sob pena de bitributação.

Além disso, sustenta que os depósitos referentes às receitas da atividade rural devem ser apurados separadamente, vez que submetido à tributação exclusiva e diferenciada.

Contudo, entendo que a irresignação não merece prosperar. Os argumentos do recorrente não são lastreados com provas, que permitam a correta correspondência entre os depósitos realizados em suas contas e eventuais montantes declarados e já tributados.

O recorrente restringe-se à apresentar tabela contendo o resumo dos rendimentos declarados em suas Declarações de Ajuste Anual.

Não obstante, como consta do Termo de verificação (e-fls. 643/645), a fiscalização já apreciou tais documentos. A Autoridade Fiscal concluiu que os valores de rendimentos declarados pelo contribuinte em suas Declarações e as movimentações financeiras (DIMOF) são incompatíveis, motivo pelo qual o contribuinte foi intimado para esclarecer a origem dos créditos verificados nos extratos bancários, o que não foi realizado, culminando no lançamento em questão.

Nessa linha, o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório referente à comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos valores creditados em suas contas bancárias. Portanto, deve ser mantido o lançamento baseado na presunção de omissão de receitas, com base no art. 42 da Lei n. 9.430/96.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo